



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000102/99-03  
Recurso nº. : 125.269  
Matéria : IRPF - EX.:1994  
Recorrente : ANTÔNIO NASCIMENTO DE AZEVEDO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.265

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 05 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO NASCIMENTO DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000102/99-03  
Acórdão nº. : 102-45.265  
Recurso nº. : 125.269  
Recorrente : ANTÔNIO NASCIMENTO DE AZEVEDO

**RELATÓRIO**

ANTÔNIO NASCIMENTO DE AZEVEDO, inscrito no CPF sob o n. 024.532.747-91, residente e domiciliado na Rua Marechal Bittencourt, 98 - apt. 203 - Riachuelo/RJ, formula pedido de restituição às fls. 01, motivando o pedido com base no Programa de Demissão Voluntária.

Contribuinte apresenta documento às fls. 02/16.

Demonstrativo às fls. 17/23.

Certidão de remessa dos autos a EQPEF/DISIT/RJ às fls. 24.

Despacho às fls. 25 solicitando ao Contribuinte a juntada da Declaração retificadora e os comprovantes relativo ao PDV.

Declaração de ajuste e comprovante relativos ao PDV anexos às fls. 26/39.

Certidão às fls. 40, remetendo os autos a EQPEF/DISIT/DRF/RJ, diante do cumprimento das exigências pelo Contribuinte.

Decisão nº. 1414/00 de fls. 41, com a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**Exercício financeiro de 1994**

Contribuinte tem direito, enquanto não decorrido o prazo estabelecido no art. 168 do CTN, à restituição total ou parcial de tributos e contribuições federais comprovadamente pagos a maior ou indevidamente.

**PEDIDO INDEFERIDO."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000102/99-03

Acórdão nº. : 102-45.265

Intimação nº 165/00 às fls. 42 remetida ao Contribuinte.

Solicitação do contribuinte às fls. 43 requerendo mudança de endereço.

Recurso de fls. 44, apresentado pelo Contribuinte referente a decisão nº 1414/00, com documentos anexados às fls. 45/50.

Certidão de remessa dos autos à DRJ/RJ/SEPEF às fls. 51.

Decisão recorrida às fls. 52/55, que está assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ano - Calendário: 1993

“Ementa: PDV - PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Direito de pleitear a restituição do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de PDV extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica (Ato Declaratório SRF nº 096/1999).

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”**

Intimação Nº 1099/00 remetida ao Contribuinte às fls. 56.

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 57/60 e documentos às fls. 61/62, com as seguintes alegações:

- Que no entendimento do contribuinte há duas inconsistências em ambas as decisões: a Secretaria da Receita Federal havia determinado que o pedido de restituição fosse efetuado através de Declaração de rendimentos retificadora, pois até ao advento da IN Nº. 165/98, a Secretaria da Receita Federal considerava valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000102/99-03

Acórdão nº. : 102-45.265

recebidos em Programa de Demissão voluntária tributáveis tanto na fonte como na declaração de rendimentos anual; assim se considerada a declaração de rendimentos do exercício de 1994, apresentada em abril de 1994, o pleito do contribuinte, protocolado em janeiro de 1999 se encontraria no prazo a que se refere o Ato Declaratório SRF nº. 96/99, inciso II, ante o tratamento dado pela própria Receita Federal à questão. Ambos, Parecer e Ato Declaratório, demonstram ser inapropriado o pedido de restituição apresentado após o prazo de cinco anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN);

- Que a Autoridade singular indeferiu o pleito sob o argumento de prescrição quinquenal, contada da data da extinção do crédito tributário. Ocorre que, se não há incidência do imposto, conforme reconheceu a Secretaria da Receita Federal através da IN nº 165/98, impossível inserir o conceito de extinção de crédito tributário para negar-se direito reconhecido: pela simples motivação de inexistência de crédito tributário ante a não incidência do tributo. Assim, não existindo crédito a favor do fisco não há que se falar de sua extinção;

- Que a própria Receita Federal através de Ato Normativo vem a reconhecer o equívoco da tributação de valores considerados pelo Poder Judiciário como indenização trabalhista pela perda do emprego, comente a partir deste ato é que o contribuinte teria condições de pleitear o que lhe foi indevidamente retido, dada a não incidência tributária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000102/99-03

Acórdão nº : 102-45.265

- Que com justiça este Conselho de Contribuintes ante o reconhecimento oficial da não incidência tributária, o prazo para ser pleiteada sua restituição será de cinco anos contado da data em que a administração reconheceu o fato. E, sendo o tributado indevido desde a data de sua retenção, sua restituição será corrigida desde a data em que o contribuinte sofreu o encargo financeiro - a data da retenção;

- Que face ao exposto, requer seja provido o presente recurso voluntário, reconhecido o direito à restituição desde a data da retenção: 19.11.1993.

Certidão às fls. 63 remetendo os autos a SECAV/DRJ para prosseguimento.

Certidão de fls. 64 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000102/99-03

Acórdão nº : 102-45.265

**V O T O**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição argüida pela DRJ de Campinas, através da Decisão de fls. 31/36; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselheiro Leonardo Mussi da Silva da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

“O Parecer Cosit nº 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento das verbas por adesão à programa de demissão voluntária - PDV, asseverou:

A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit nº 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN nº 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.”

Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esse pedido de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 25 do citado Parecer Cosit:

“22 ...O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000102/99-03

Acórdão nº. : 102-45.265

maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. (Curso de Direito Tributário, 7ª. ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª. ed., Forense, Rio, 1993, p., 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível."

Adoto também o voto do I. Conselheiro Remis Almeida Estol, o qual transcrevo em parte:

"Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre as verbas recebidas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000102/99-03  
Acórdão nº. : 102-45.265

Assim, diante da expressa disposição apresentada pelos Pareceres supracitados, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 - cinco anos após a edição da IN nº 165/98 - a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão à PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu exclusiva para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO